

PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 17, DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

Os Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como a redistribuição de competências providas pela Lei n. 8.490⁽¹⁾, de 19 de novembro de 1992, tendo em vista o disposto nas Leis ns. 8.542⁽²⁾, de 23 de dezembro de 1992; 8.697⁽³⁾, de 27 de agosto de 1993, observada a retificação publicada no “Diário Oficial” da União de 31 de agosto de 1993 e 8.700, ⁽⁴⁾ de 27 de agosto de 1993, resolvem:

Art. 1º A partir de 1º de novembro de 1993, o salário mínimo será de CR\$ 15.021,00 (quinze mil e vinte e um cruzeiros reais) mensais, CR\$ 500,70 (quinhentos cruzeiros reais e setenta centavos) diários e CR\$ 68,28 (sessenta e oito cruzeiros reais e vinte e oito centavos) horários.

Art. 2º É fixado em 3,164956 o Fator de Atualização Salarial – FAS de novembro de 1993, de que trata o artigo 3º da Lei n. 8.542/92.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.542/92, bem como o observado no artigo 4º, § 3º, os salários dos trabalhadores do Grupo C cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro, referentes ao mês de novembro de 1993, serão calculados:

I – multiplicando-se os salários vigentes em 1º de julho de 1993 pelo Fator 3,164956 para os salários até CR\$ 90.126,00 (noventa mil, cento e vinte e seis cruzeiros reais) naquele mês; ou

II – somando-se CR\$ 195.118,82 (cento e noventa e cinco mil, cento e dezoito cruzeiros reais e oitenta e dois centavos) aos salários vigentes em 1º de junho de 1993, nos demais casos.

Art. 3º É fixado em 24,92% o percentual de antecipação de que trata o artigo 5º da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei n. 8.700, de 27 de agosto de 1993, referente ao mês de novembro de 1993.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.542/92, os salários dos trabalhadores do Grupo A cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro, do Grupo B cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro

e Grupo D cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro, referentes ao mês de novembro de 1993, serão calculados:

I – multiplicando-se os salários vigentes em 1º de outubro de 1993 pelo Fator 1,2492, para salários até CR\$ 90.126,00 (noventa mil, cento e vinte e seis cruzeiros reais) naquele mês; ou

II – somando-se CR\$ 22.459,40 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e quarenta centavos) aos salários vigentes em 1º de outubro de 1993, nos demais casos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de novembro de 1993. – Walter Barelli, Ministro do Trabalho, Fernando Henrique Cardoso, Ministro da Fazenda, Alexis Stepanenko, Chefe.

(D.O. de 3 de novembro de 1993, pág. 16.483).